



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

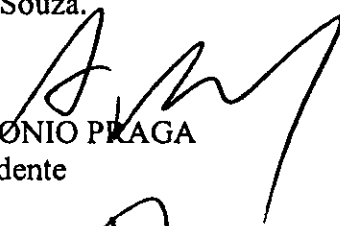
Processo nº : 11065.001262/98-02
Recurso nº : 303-124224
Matéria : CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA
Recorrente : FANDREIS CALÇADOS LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 13 de novembro de 2007
Acórdão nº : CSRF/03-05.565

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. - Máquinas Automáticas. As máquinas de costura Minerva, modelo 72410-105, devem ser consideradas máquinas automáticas, para fins de classificação fiscal.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Anelise Daudt Prieto e Antônio José Praga de Souza.


ANTÔNIO PRAGA
Presidente


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Relatora

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, SUSY GOMES HOFFMANN, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, MARCIEL EDER COSTA e VALMIR SANDRI (Substituto convocado).

Processo nº : 11065.001262/98-02
Acórdão nº : CSRF/03-05.565

Recurso nº : 303-124224
Recorrente : FANDREIS CALÇADOS LTDA.
INTERESSADA : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata o processo de determinação e exigência de crédito tributário no âmbito da revisão dos despachos aduaneiros processados com base nas seguintes nas DI's nºs 7673, 97/0229326-0, 97/0336646-5, sobre as quais a interessada pleiteou e obteve o desembaraço aduaneiro de máquinas para costurar couros ou peles, propondo classificação no código 8452.21.10 da Tarifa Externa Comum (TEC), referente a "*Outras máquinas de costura – Unidades automáticas – Para costurar couros ou peles*", com alíquota zero do Imposto de Importação.

A fiscalização aduaneira atribuiu eficácia, nos autos deste processo, a Laudo de Perícia Técnica, entendendo que as máquinas importadas, no presente caso, ao contrário do que a interessada havia indicado nas DI's, não eram unidades automáticas e, conseqüentemente, deveriam *ser classificadas no código 8452.29.10 da TEC, relativo a "Outras máquinas de costura – Outras – Para costurar couros ou peles"*, com alíquotas de 17% ou 18% para o Imposto de Importação, conforme a época da importação.

A interessada impugnou a exigência, apresentando entre outros documentos, o Parecer nº 172966 (fls. 57 a 59), elaborado na Fundação de Ciência e Tecnologia (Cientec), e o Laudo de Identificação de Mercadorias, elaborado por engenheiro industrial mecânico, alegando que as máquinas não foram objeto de laudo técnico específico por ocasião de cada despacho aduaneiro;

A interessada compareceu novamente aos autos (fl. 72), para requerer, com fundamento no art. 16, § 4º, "b", do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com as alterações promovidas pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, a juntada de Relatório Técnico (fls. 73 a 77) elaborado no Instituto Nacional de Tecnologia (INT).

A DRJ em Porto Alegre considerou parcialmente procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Exercício: 1996, 1997

Ementa: É vedado acolher nos autos, após a impugnação da exigência, documento que se alega, equivocadamente, dizer respeito a fato ou direito superveniente.

Assunto: Classificação de Mercadorias
Exercício: 1996, 1997



Processo nº : 11065.001262/98-02
Acórdão nº : CSRF/03-05.565

Ementa: Máquinas para costurar couros ou peles, que não realizam todas as funções de seu ciclo operativo de forma automática, em especial, costura em qualquer direção, através de avanço do material nos eixos cartesianos X e Y, classificam-se no código 8452.29.10 da TEC.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Exercício: 1996, 1997

Ementa: MULTA. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA ERRÔNEA.

Em se tratando de classificação tarifária errônea, é cabível a aplicação da multa de 75%, por declaração inexata e falta de recolhimento do Imposto de Importação, exclusivamente quanto às declarações de importação em que o bem tenha sido incorretamente descrito.”

A Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, julgando o Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, negou provimento sob o argumento de que as máquinas não são automáticas, conforme laudo pericial que o contribuinte não conseguiu descaracterizar, e mantidas as multas de ofício do artigo 44, inciso I da Lei 9.430/96 e os juros de mora. Transcrevo a ementa do mencionado acórdão:

PAF. PROVA EMPRESTADA.

Cabível o instituto da prova emprestada (Decreto nº 70.235/72, art. 30, § 3º).

C

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

As máquinas de costura industriais marca Minerva, modelos 01204-P1 (não-automática), 72.410-105 e 72.414-105 (semi-automáticas), classificam-se na posição TEC 8452.29.10.

MULTA DE OFÍCIO.

Aplica-se a multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, se a mercadoria importada não foi corretamente descrita na declaração de importação.

JUROS DE MORA.

Cabíveis os juros de mora, de caráter compensatório pela não disponibilização do valor devido à Fazenda Pública.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. trans

O Contribuinte recorreu à instância superior, em arrazoado de fls. 154/154, alegando que a inexistência de definição de máquina automática nos laudos dos órgãos oficiais, CIENTEC e INT, é consequência da seriedade adotada pelos referidos órgãos, pois que, qualquer definição por eles adotada não teria respaldo na literatura técnica e seria mera opinião pessoal, sendo que o INT em que pese não definir afirma que as máquinas devem ser consideradas automáticas.

Apresenta como paradigma para comprovar a divergência jurisprudencial os Acórdãos 302-35.207, 302-35.203 que decidiram que as máquinas de costura modelos 72410-105 e 72414-105 são automáticas.

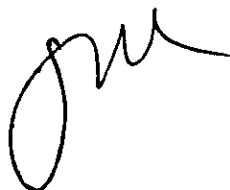
A PGFN compareceu aos autos em fls. 210/214, com as Contra-Razões, alegando, preliminarmente, que a contribuinte não apresentou cópia autenticada dos paradigmas apresentados em sede de recurso especial de divergência e, no mérito, que a interpretação da

Processo nº : 11065.001262/98-02
Acórdão nº : CSRF/03-05.565

recorrente não possui fundamento jurídico posto que restou cabalmente demonstrado que as máquinas importadas pela contribuinte não têm capacidade para efetuar costuras em qualquer direção, através do avanço do material nos eixos X e Y.

Na sessão realizada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais em 22/05/2006, os autos foram distribuídos, por sorteio, a esta Conselheira, em conformidade com o art. 16 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'J' followed by several loops and a horizontal stroke.

Processo nº : 11065.001262/98-02
Acórdão nº : CSRF/03-05.565

VOTO

Conselheira JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, Relatora

Aprecio o Recurso Especial interposto por FANDREIS CALÇADOS LTDA, e Contra-Razões da Fazenda Nacional, ambos em boa forma.

A recorrente promoveu, conforme relatado exaustivamente neste processo, importação de máquinas de costura industriais, marca Minerva, declaradas como sendo máquinas automáticas e classificáveis na posição 8452.21.10, tendo a fiscalização, em razão de denúncia, promovido a revisão aduaneira das Declarações de Importação, entre as quais se encontra a que deu azo ao auto de infração objeto desta lide, reclassificando as referidas máquinas para a posição tarifária 8452.2910.

É a seguinte a Nomenclatura das posições referidas:.

84.52	Máquinas de costura, exceto as de costurar cadernos da posição 84.40; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura.
8452.10.00	-Máquinas de costura de uso doméstico
8452.2	-Outras máquinas de costura:
8452.21	--Unidades automáticas
8452.21.10	Para costurar couros ou peles
8452.21.20	Para costurar tecidos
8452.21.90	Outras
8452.29	--Outras
8452.29.10	Para costurar couros ou peles

Verificando as Notas Explicativas do capítulo 84, onde estão classificadas na entrada 8452 as máquinas de costura, percebe-se que não fazem referência ao que se considera, para os efeitos de classificação tarifária e aplicação das regras de classificação, máquinas de costura automáticas ou semi-automáticas.

É certo que o entendimento dos termos é-nos fornecido pelo contexto. Assim, o entendimento comum, mesmo quando apresentado no corpo de Laudo Técnico não pode ser apropriado de forma direta ao contexto da Classificação tarifária, editada para efeitos merceológicos e dirigida a um público especial, no âmbito do comércio exterior.

Assim sendo, valho-me das disposições para máquinas automáticas de processamento de dados, encontradas no mesmo capítulo para iniciar minha apreciação da matéria. Temos que:

5.- A) Consideram-se máquinas automáticas para processamento de dados, na acepção da posição 84.71, as máquinas capazes de:



Processo nº : 11065.001262/98-02
Acórdão nº : CSRF/03-05.565

- 1º) registrar em memória programa ou programas de processamento e, pelo menos, os dados imediatamente necessários para a execução de tal ou tais programas;
- 2º) ser livremente programadas segundo as necessidades do seu operador;
- 3º) executar operações aritméticas definidas pelo operador;
- 4º) executar, sem intervenção humana, um programa de processamento podendo modificar-lhe a execução, por decisão lógica, no decurso do processamento. (os grifos são meus)

Diferentemente do que foi sustentado na condução da Decisão *a quo*, não compartilho do entendimento que o Laudo Pericial possa trazer o apoio necessário para introduzir na categoria **outras máquinas de costura para costurar couros e peles, 8452.29.10** máquinas que foram consideradas pelo perito engenheiro, semi-automáticas.

Em primeiro lugar, a questão do automatismo e não automatismo não é de fácil resolução. Entretanto, o semi-automatismo é sempre referido a valores subjetivos e tecnológicos. O perito é engenheiro e não especialista em nomenclatura.

Conforme registrei acima, para os efeitos de classificação de máquinas de processamento de dados basta executar um programa sem a intervenção humana para ser considerada u'a máquina automática.

Em segundo lugar, não há máquinas que executem de moto próprio qualquer atividade. Sempre haverá uma programação humana anterior, mesmo para aquelas chamadas auto-programáveis, automáticas, que na verdade trazem em si, de fábrica, o programa que se executará imediatamente à sua ligação em alguma forma de energia. Mesmo os robôs, indevidamente mencionados como exemplo de automatismo nestes autos.

E por último, encontramos às fls. 11 deste, resposta do mesmo perito que entendeu serem máquinas semi-automáticas as em questão, nos seguintes termos: (a pergunta era a seguinte: Como se diferencia máquinas automáticas de máquinas não automáticas?) :

"Máquinas automáticas, uma vez ajustadas, programadas, abastecidas e acionadas, executam todas as operações de seu ciclo operativo de forma automática, ou seja sem intervenção do operador. Máquinas não automáticas necessitam da atuação do operador durante a execução de alguma ou de todas as operações de ciclo operativo."

No presente caso as máquinas realizam, segundo informação não contestada pela aduana, automaticamente, as seguintes operações:

- Posicionamento da agulha e do calçador;
- Corte do fio de linha;

- Realização da costura programada em relação ao número de pontos;
- Transporte do material;

Processo nº : 11065.001262/98-02
Acórdão nº : CSRF/03-05.565

- Realização da costura programada em relação ao número de pontos com duas agulhas, opcionalmente.

Salvo melhor entendimento, as máquinas realizam um ciclo operativo programado, abastecido e acionado, sem a intervenção humana.

Importa salientar que as declarações de importação foram registradas em diversas aduanas do Rio Grande do Sul, algumas tiveram verificação física e não foi feita qualquer exigência no despacho, o que no meu sentir soa como se os fiscais que procederam as diversas vistorias tivessem entendimento diverso daquele apresentada pelo fiscal autuante.

Voltando à questão do automatismo, se máquinas automáticas são aquelas que, uma vez programadas, executam sem intervenção do operador todas as funções de seu ciclo de trabalho”, ao passo que “(...) nas máquinas não-automáticas necessitam de operador (fls.11), as máquinas aqui apresentadas são automáticas, embora possam ser menos automáticas se referidas a outras mais complexas, mas nunca não automáticas, que nessa condição, sim, devem ser classificadas na entrada de outras máquinas como quer a fiscalização.

As divergências apontadas pela recorrente expressam, de alguma forma, o quanto a matéria é controvertida.

A Procuradoria da Fazenda Nacional em suas Contra-Razões afirma que a interpretação da recorrente não possui fundamento jurídico posto que restou cabalmente demonstrado que as máquinas importadas pela recorrente não têm capacidade para efetuar costuras em qualquer direção, através do avanço do material nos eixos X e Y.

Ora, nada disso consta nas Notas Explicativas e nas definições da codificação.

Assim entendo que também a interpretação da Procuradoria não tem fundamento jurídico e nem técnico.

São estes os argumentos que me levaram à convicção de que está equivocada a Decisão recorrida, devendo ser reformada no sentido de reconhecer o acerto da classificação declinada pelo importador.

Mas como bem salientado nestes autos, a matéria já esteve por diversas vezes sob a análise deste Colegiado, portanto tomo a liberdade de transcrever parte do bem fundamentado voto do ilustre Relator Paulo Lucena de Menezes, por conter matéria idêntica a qual versa o presente, também transcrito pelo Conselheiro Nilton Luiz Bártoli, no acórdão 303-30.401, cuja cópia foi anexada a este processo, pela recorrente:

“
.....

Verifica-se, inicialmente, que tanto a Autuada como o Fisco reconhecem que não consta da legislação específica, no que se inclui a NESH, o conceito de “automático”, que qualifica as máquinas em pauta.



Processo nº : 11065.001262/98-02
Acórdão nº : CSRF/03-05.565

Assim sendo, pressupõe-se que o termo foi empregado na acepção técnica, como já apontava Carlos Maximiliano, cujos ensinamentos são sempre lembrados:

“O juiz atribui aos vocábulos o sentido resultante da linguagem vulgar; porque se presume haver o legislador, usado expressões comuns; porém, quando são empregados termos jurídicos, deve crer-se ter havido preferência pela linguagem técnica. (...) Enfim, todas as ciências, e entre elas o Direito, têm a sua linguagem própria, a sua tecnologia; deve o intérprete levá-la em conta; (...)” (Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, 16ª edição, p. 109).

Com a mesma inclinação, o Min. Marco Aurélio, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 166.772-9/RS, expôs:

“Toda ciência pressupõe a adoção de escorreita linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, por força dos estudos acadêmicos e pela atuação dos pretórios. Já se disse que ‘as questões de nome são de grande relevância, porque, elegendo um nome ou invés de outro, torna-se rigorosa e não suscetível de mal entendimento uma determinada linguagem. A purificação da linguagem é uma parte essencial da pesquisa científica, sem a qual nenhuma pesquisa poderá dizer-se científica’ (Studi Sulla Teoría Generali del Diritto, Torino - G. Giappichelli, edição 1995, página 37)”.

O que seriam, portanto, “máquinas automáticas”? Estariam as máquinas importadas inseridas dentro deste conceito?

Diante dos aspectos de fato e de direito constantes dos autos, entendo que assiste razão à Recorrente.

De plano, constata-se que não há divergências quanto à capacidade das máquinas importadas de realizar determinadas operações automaticamente. Na verdade, as divergências existentes dizem respeito ao grau de automatismo exigido para a qualificação das mesmas, apesar desta colocação não ser aceita pela decisão recorrida, que entende que a decisão gira em torno do “correto enquadramento tarifário” das máquinas, isto é, “se o fato de realizarem elas algumas operações automáticas seria suficiente para enquadrá-las como *unidades automáticas*” (fls. 154).

A esse respeito, nota-se, por exemplo, que embora o laudo exarado pela CIENTEC limite-se a indicar quais operações automáticas são realizadas pelas máquinas (fls. 74-76), o estudo do Eng. Sérgio R. Martins, reconhece, expressamente, que estas operações são suficientes para distinguir as máquinas automáticas. Constate-se:

“2) Apesar de a máquina necessitar de um operador para efetuar o posicionamento e o direcionamento das peças a serem trabalhadas, a mesma

Processo nº : 11065.001262/98-02
Acórdão nº : CSRF/03-05.565

executa automaticamente uma série de operações que permitem designá-la como uma unidade automática.” (fls. 77).

No entender do Fisco, contudo, apesar de as máquinas poderem realizar determinadas operações automaticamente – que, como visto, consiste em fato incontroverso – elas não se qualificam como automáticas, mas apenas como semi-automáticas. A este respeito, consta da decisão recorrida:

“(…) pode-se afirmar não serem as máquinas de costura industrial em exame máquinas automáticas, já que, embora dotadas de diferentes graus de automatismos, minuciosamente descritos nos laudos que instruem o presente processo, não se revestem elas desta característica dominante – a de prescindir da operação do operador para realizar um ciclo completo de costura ...” (fls. 156).

Sob o meu prisma de avaliação, porém, os argumentos sustentados pela Recorrente devem prevalecer.

Com efeito, se avaliarmos a questão sobre a ótica da “não interferência de um operador”, seremos obrigados a reconhecer que este ponto distintivo é relativo, pois os ciclos operacionais que as máquinas podem realizar sozinhas vão se ampliando cada vez mais, em face dos avanços tecnológicos verificados. A própria NESH, como destacou uma outra empresa no processo supracitado, embora não diferencie máquinas automáticas das semi-automáticas, na posição ora questionada, ela refere-se às máquinas de lavar roupa inteiramente automáticas. Como é sabido, os textos legais não contemplam palavras supérfluas ... (cf. Carlos Maximiliano, ob. cit., p. 110).

Existindo essa limitação, e ante a inexistência de um conceito legal sobre o que venha a ser “máquina de costura automática”, qualquer classificação que se ampare no conceito em pauta deve recair sobre a principal tarefa para o qual a máquina foi concedida: costurar.

Com relação a este ponto, o Relatório Técnico nº 104.938 do INT parece-me conclusivo, ao prever:

“d) Considerando que a função principal de uma máquina de costura é realizar a costura propriamente dita nos ou dos materiais sendo costurados e a etapa principal ser justamente a da realização do número dos pontos de costura em uma determinada direção, através da ação da agulha e do avanço do material, informar se esta operação é automática.

Resposta. A operação mencionada, nos modelos verificados, se dá de forma automatizada, considerando-se como automatização, nesse caso, a possibilidade do estabelecimento prévio da quantidade de pontos a serem executados em uma determinada direção a partir da entrada externa dos dados pela sua digitação em teclado, havendo, ainda, a possibilidade de variarmos os

Processo nº : 11065.001262/98-02
Acórdão nº : CSRF/03-05.565

passos da programação, estabelecendo diferentes quantidades de pontos para variados comprimentos de couros a serem tecidos” (fls. 144).

O mesmo laudo, adiante, conclui: “por tudo o acima exposto é opinião desse Instituto que as máquinas em questão, importadas pela Consulente, devam ser consideradas *máquinas automáticas*, possuindo as características dos produtos enquadrados na posição 8452.21”, com a ressalva de que a competência para opinar sobre classificação fiscal é exclusiva da Secretaria da Receita Federal (fls. 144).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso”.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso especial interposto pela contribuinte.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2007


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO